



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº. 0000949-11.2015.815.0000

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

IMPETRANTE : Alberdan Coelho de Souza Silva

PACIENTE : Vinícius Rodolfo Silva Souza

IMPETRADO: Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPICIDADE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRIMARIEDADE DO AGENTE. **ORDEM CONCEDIDA.**

- A superveniência do oferecimento da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.

- A via estreita do *habeas corpus* não é o local adequado para discutir a tipificação do crime imputado ao paciente, haja vista a necessidade de dilação probatória, além do risco de supressão de instância, já que a matéria não foi enfrentada pelo juízo *a quo*.

- Ausentes os requisitos autorizadores da garantia da ordem pública – notadamente, a gravidade da infração, a repercussão social e a periculosidade do agente – e, comprovada a primariedade do paciente, torna-se de rigor a concessão da ordem para determinar que o agente aguarde o julgamento em liberdade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em conceder a ordem. **Expeça-se alvará de soltura.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Alberdan Coelho de Souza Silva, em favor de Vinícius Rodolfo Silva Souza, que se encontra preso por força de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa – acusado, em tese, da prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro, c/c 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Extraí-se dos autos que o paciente, juntamente com um menor de idade, subtraiu, com emprego de violência e grave ameaça, uma bolsa de uma mulher que descia de um ônibus, sendo autuado em flagrante delito. Aduz que a autoridade coatora decidiu pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, optando por converter a prisão em flagrante em custódia preventiva.

Argumenta que o paciente está sendo acusado da prática de roubo qualificado pelo concurso de agentes, contudo, na verdade, houve um equívoco na capitulação legal do tipo, já que o fato atribuído ao mesmo é tipificado como furto. Afirma haver excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, já que o prazo de dez (10) dias, previsto no Código de Processo Penal, não está sendo respeitado. Assevera, por fim, a carência de fundamentação da decisão que decretou a medida excepcional.

Juntou aos autos os documentos de fls. 14/55.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 68/68v.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 63/64, em que relatou que o inquérito policial já foi concluído e já houve o oferecimento e o recebimento de denúncia. No momento, os autos aguardam a apresentação da defesa do acusado.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça – se manifestou pela denegação da ordem (fls. 70/75).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Juiz Convocado, Dr. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA (Relator)

Ab initio, conheço da impetração, por preencher os requisitos legais.

Compulsando os autos, vislumbro que o alegado excesso de prazo para conclusão do inquérito policial já foi superado. Nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, o inquérito policial já foi devidamente concluído, já havendo, inclusive, denúncia ofertada pelo *parquet* estadual.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o oferecimento da denúncia prejudica o *habeas corpus* no tocante ao argumento de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Nesse sentido, destaque: *verbis*,

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA PELO PARQUET. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Resta prejudicada a impetração quanto ao alegado excesso de prazo para encerramento do Inquérito Policial e oferecimento da denúncia, pois apresentada foi a peça inicial acusatória pelo órgão ministerial em 31/05/2010. [...] (STJ - HC: 184232 PE 2010/0164459-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/12/2011)

Assim, utilizando-me da mesma *ratio decidendi*, entendo prejudicada a impetração fundamentada no excesso de prazo do inquérito policial.

Também não assiste razão ao impetrante no tocante ao suposto erro na tipificação do crime atribuído ao paciente. Ocorre que a tipificação legal do crime será devidamente apreciada pelo juízo monocrático durante a instrução processual, sendo-nos vedado, na via estreita do *habeas corpus*, nos imiscuir neste fato, sob pena de supressão de instância, conforme reiteras decisões do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se, dentre essas: *verbis*,

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RÉU. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE RESPONDE A PROCESSO POR TRÁFICO DE DROGAS. NOVO DELITO COMETIDO PELO RÉU EM LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. As alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade delitiva, bem como de que o acusado teria supostamente praticado o delito tipificado no art. 180 do Código Penal e não o roubo qualificado descrito na exordial não podem ser analisadas por esta Corte, sob pena de supressão de instância, tendo em vista que o acórdão recorrido tratou apenas da questão relacionada à prisão do paciente. II. Explicitado na decisão que indeferiu a liberdade provisória e no acórdão recorrido que o paciente está respondendo processo pela prática do delito de tráfico de drogas, no qual foi decretada sua revelia, devendo ser ressaltado, ainda, que, tendo sido concedida liberdade provisória ao acusado, o mesmo voltou a delinquir, evidenciam-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória. III. Demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, resta obstada a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes desta Corte. IV. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. V. Ordem

denegada. (STJ - HC: 219925 MS 2011/0231615-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012)

Além disso, a análise da matéria reclama ampla dilação probatória, não se coadunando, por conseguinte, com o procedimento do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída.

Com relação aos fundamentos utilizados pelo juízo *a quo* no momento do decreto preventivo, entendo que melhor sorte assiste ao réu. Não obstante a criteriosa análise dos requisitos da prisão cautelar, entendo que os argumentos utilizados pela Magistrada *a quo* não se coadunam com a realidade dos autos.

No decreto preventivo de fls. 53/55, a Juíza assim se manifestou:

“[...] Verifico que presentes os fundamentos (requisitos) para a segregação cautelar do acusado, observando-se, neste passo, que há prova da existência do crime, consubstanciada através do auto de apreensão e apresentação, além de indícios suficientes de autoria pelos depoimentos da vítima e das testemunhas. No que se refere aos requisitos caracterizadores do 'periculum in mora', entendo que se fazem presentes no caso em apreço, uma vez que a garantia da ordem pública recomenda a prisão do indiciado, diante da gravidade da infração e repercussão social causada, em razão do acréscimo dessa modalidade criminosa, especialmente à população que volta do trabalho à noite, delito cuja prática não pode ser descartada. Registre-se que o autuado, quando interrogado pela autoridade policial, disse que estava passando por dificuldade financeira e resolveu praticar o roubo, juntamente com menor de idade, o que significa dizer que solto, nada garante que irá reincidir na mesma prática delituosa, pois, mesmo tendo comprovado suposta ocupação, não impediu de cometer o delito. [...]”

Registre-se, por oportuno, que a gravidade abstrata do delito não é fundamentação idôneo para o decreto de prisão preventiva (nesse sentido: STJ, HC 307.640/SP).

Ademais, é pacífico o entendimento de que *ordem pública* constitui-se na paz e na tranquilidade no meio social. Desse modo, aquele indivíduo inveterado na vida do crime acaba por abalar essa paz social, causando temor no meio social em que convive, notadamente quando grave o crime cometido, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos.

In casu, não vislumbro presente esse temor social. Apesar da suposta violência e grave ameaça utilizados na prática do crime, observo que o paciente não se utilizou de arma de fogo para intimidar a vítima, o que certamente significaria um temor maior, não só na vítima, como no meio social em que convive. Também não está provado exacerbada repercussão negativa do crime e, ao que parece, os efeitos traumáticos do delito se restringem à própria vítima do crime que, com exceção dos policiais condutores, foi a única testemunha de acusação ouvida na esfera policial.

Some-se, ainda, o fato do réu ser primário (fl. 48), possuir residência fixa (fl. 39) e trabalhar informalmente na empresa “Léo Moda Surf”, conforme declaração de fls. 43.

Assim, diante da mitigação da repercussão social e da gravidade do crime, atrelada a inexistência de periculosidade elevada do infrator, entendo de rigor a concessão da revogação da segregação cautelar.

Assim, escudado por esses argumentos, bem como no artigo 321, do Código de Processo Penal, e em desconformidade com o Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, **CONCEDO A ORDEM** para que o paciente aguarde o julgamento em liberdade – salvo se por outro motivo deva permanecer preso –, competindo ao juízo *a quo* a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, da Lei Instrumental Penal, se entender cabíveis.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado